



EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 29ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE RECIFE/PE

Processo n.º 00328187020208172001

CIA EXCELSIOR DE SEGUROS, empresas seguradoras previamente qualificadas nos autos do processo em epígrafe, neste ato, representada, por seus advogados que esta subscreve, nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT**, que lhe promove **ELMIR AMARO DA SILVA**, em trâmite perante este Douto Juízo e Respectivo Cartório, vem mui respeitosamente, à presença de V. Ex.ª, em cumprimento ao referido despacho de fls., expor para ao final requerer o que se segue:

DO LAUDO PERICIAL

Trata-se de caso em que o Autor alega ser vítima de acidente automobilístico, resultando em invalidez permanente.

Houve pagamento administrativo realizado na monta de R\$ 4.387,50 (quatro mil e trezentos e oitenta e sete reais e cinquenta centavos).

BANCO DO BRASIL

COMPROVANTE DE TRANSFERENCIA

FORMA DE PAGAMENTO: CREDITO CONTA CORRENTE

CLIENTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

BANCO: 001 AGÊNCIA: 1769-8 CONTA: 000000611000-2

DATA DA TRANSFERENCIA:	02/07/2020
NUMERO DO DOCUMENTO:	
VALOR TOTAL:	4.387,50

*****TRANSFERIDO PARA:

CLIENTE: ELMIR AMARO DA SILVA

BANCO: 104

AGÊNCIA: 00053

CONTA: 000000017902-8

Nr. da Autenticação 2083DD843196F663

Nesse sentido, foi nomeado perito por esse d. juízo, e posteriormente as partes intimadas a apresentaram quesitos, a fim de se verificar qual o grau da suposta Invalidez da parte autora.

O laudo produzido apresentou a seguinte conclusão:

1º Lesão
crânio-facial ☐ 10% Residual ☐ 25% Leve
☒ 50% Média ☐ 75% Intensa

2º Lesão
olho D ☐ 10% Residual ☒ 25% Leve
☐ 50% Média ☐ 75% Intensa

3º Lesão
olho E ☐ 10% Residual ☒ 25% Leve
☐ 50% Média ☐ 75% Intensa

4º Lesão
ouvido D ☒ 10% Residual ☐ 25% Leve
☐ 50% Média ☐ 75% Intensa

Destarte, para se chegar ao valor indenizável devido, na presente hipótese de invalidez parcial incompleta, devem ser observadas duas etapas:

- 1) Identifica-se o tipo de dano corporal segmentar na Tabela, aplicando-se o respectivo percentual de perda;
- 2) Sobre o valor encontrado, aplica-se os percentuais de acordo com o grau de repercussão: intensa – 75%; média – 50%; leve – 25%; e sequela residual – 10%.

Ocorre que, não se mostra crível que com os avanços da medicina, os tratamentos realizados na parte autora serviram para agravar a doença e não oportunizaram uma melhora ou, no mínimo, a manutenção da lesão apurada na esfera administrativa.

Cumpra observar, que em sede administrativa foi apurada invalidez correspondente a 10% da estrutura crânio facial, contudo, o laudo ora produzido traz uma conclusão que reconheceu uma invalidez de 50%, mesmo inexistindo qualquer prova desse agravamento.

Deve ser considerada a grande divergência nas conclusões, dado que naturalmente haveria a estagnação da invalidez ou até mesmo a melhora, mas jamais o agravamento.

É certo que o julgador não está adstrito à conclusão contida no laudo pericial, mas a simples leitura do mesmo demonstra que a r. Perito não buscou comprovar o suposto agravamento da lesão, somente limitando-se a responder os quesitos apresentados de maneira simplista e sem qualquer fundamentação.

Os documentos não comprovam o agravamento da lesão bem como a necessidade de novos tratamentos ou procedimentos médicos que indicariam que a lesão não estava estabilizada, cabendo o acolhimento do laudo administrativo acostado e o pagamento efetuado, impondo-se a improcedência da demanda.

DA AUSÊNCIA DE COBERTURA – PERDA AUDITIVA UNILATERAL

Verifica-se, ainda, em que pese os fundamentos expostos na sentença, que a lei 11.945/09 trouxe a tabela que prevê o valor atribuído a cada seguimento corporal, contemplando aquilo que se achava coberto pelo seguro, e para o qual geraria o direito indenizatório.

Ocorre que, a tabela somente dispõe sobre a surdez bilateral, prevendo o valor corresponde em caso de indenização, contudo, não contempla a hipótese de surdez em apenas um dos ouvidos, como é o caso dos autos:

4º Lesão

Ouvindo D

☒ 10% Residual	☐ 25% Leve
☐ 50% Média	☐ 75% Intensa

Soma-se a isso, que inexistente nos autos laudo de exame de audiometria capaz de que amparar a conclusão, sendo certo que este tipo de limitação física e seu grau só tem como ser apurado por meio de exame.

Inexiste, portanto, cobertura para o caso em tela, já que as limitações físicas aduzidas pelo perito não são previstas pela legislação.

Verifica-se, que tal situação encontra óbice justamente pela ausência de previsão da suposta invalidez apontada pelo juízo, a qual repita-se não foi constatada pelo perito.

Ora, o enquadramento da perda auditiva unilateral, em parte da tabela que não está prevista para ela não se mostra adequado, violando a legislação afeta à matéria.

Conclui-se, portanto, uma vez que não há precisão da invalidez na tabela, que possui um rol taxativo das lesões indenizáveis, não há que se falar em indenização por ausência de previsão legal.

Diante do exposto, requer sejam julgados improcedentes os pedidos da inicial, tendo em vista a ausência de cobertura para a invalidez da vítima.

Nestes Termos,
Pede Deferimento,

RECIFE, 31 de março de 2021.

ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELO JUNIOR
30225 - OAB/PE